



PREFEITURA DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

LEI Nº 145, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO PARÁ, (REDE CELPA), ENTREGAR DIRETAMENTE NAS RESIDÊNCIAS, COMÉRCIOS E SIMILARES DAS VILAS DESTA MUNICÍPIO, OS BOLETOS REFERENTES A COBRANÇA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Cametá, Estado do Pará, aprovou e eu, José Waldoli Figueira Valente, Prefeito de Cametá, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da concessionária de energia elétrica do Estado do Pará (**REDE CELPA**) entregar os boletos de cobrança dos serviços prestados pelo fornecimento de energia elétrica regularmente contratados em todas as Vilas do Município de Cametá, a saber, **Distrito de Areião, Distrito de Cametá (sede), Distrito de Carapajó, Distrito de Curuçambaba, Distrito de Janua Coeli, Distrito de Juaba, Distrito de Porto Grande, Distrito de Torres de Cupijó, Distrito de São Benedito de Moiraba, Distrito de Vila do Carmo do Tocantins, nos termos da Lei 086/07- Lei do Plano Diretor Municipal.**

Parágrafo Único – São beneficiárias desta Lei as regiões ou áreas adjacentes de natureza rurais próximas a sede do Município que receberem o fornecimento de energia elétrica, bem como, aquelas áreas ou regiões que por ventura forem criadas e incorporadas aos limítrofes do Município.

Art. 2º - A entrega dos boletos deverá ser estabelecida de forma que o consumidor não tenha acréscimos no valor do consumo, em razão da entrega do boleto.

Art. 3º - Em razão das distâncias dos locais que trata esta lei, os boletos deverão ser entregues no prazo mínimo de 15 dias antes da data do vencimento na residência ou local indicado pelo consumidor-contratante.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta lei, apurado em procedimento administrativo próprio, sem prejuízo de outras penalidades, um Decreto Municipal definirá dentre outros, a gradação dos valores aplicados e a forma de cobrança, bem como, o processo administrativo de apuração da infração, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º - Na ocorrência do Artigo anterior, as contas que estiverem vencidas serão isentas de juros e multas e assim estarão até quinze dias após o seu vencimento.

Art. 6º - As penas pecuniárias não salgadas serão inscritas como título da dívida ativa do Município.

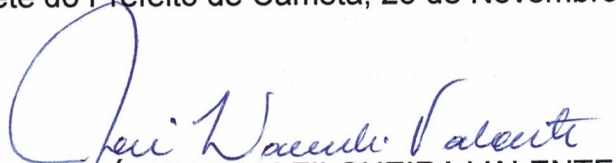


PREFEITURA DE CAMETÁ
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 05.105.283/0001-50

Art. 7º - O Poder Executivo fará vigorar regulamento no prazo de 90 dias da data de publicação desta Lei, para reger os termos aqui referido.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cametá, 23 de Novembro de 2009.


JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE
Prefeito Municipal